

**2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****APELAÇÃO Nº 0837680-12.2022.8.19.0001****APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.****APELADOS: --- E OUTROS****RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

APELAÇÃO. TRANSPORTE POR APLICATIVO DIGITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PLATAFORMA CONFIGURADA. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. FATO DO SERVIÇO. ACIDENTE POR ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE POR CULPA IN ELIGENDO DO MOTORISTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. Ação indenizatória em que se alega serem companheiro e filhos de vítima fatal de atropelamento por motorista da plataforma de aplicativo Uber em serviço, que avançou sobre a calçada. **Legitimidade passiva.** Em apertada síntese, são legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito. Outrossim, segundo a teoria da **asserção** ou da *prospettazione*, a verificação da presença das “condições da ação” se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in statu assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou. Na hipótese dos autos, o réu aduz que não integra o contrato de transporte, agindo apenas como intermediário entre passageiro e motorista, sendo deste a responsabilidade pelo acidente. Todavia, considerando o





que foi afirmado na inicial pela responsabilidade do réu em razão de gerir o aplicativo digital, consoante a Teoria da Asserção, configurada a legitimidade passiva. A correção do pedido é questão de mérito. **Relação de Consumo e Responsabilidade na Atividade de Aplicativo de Transporte.** Ao contrário do que expõe o aplicativo réu Uber, seu serviço não se restringe ao fornecimento de tecnologia digital para aproximar passageiro e motorista. Não se trata de empresa de mera venda da tecnologia para o fornecedor de transporte, como empresa de Tecnologia de Informação para sistema interno do transportador. Na verdade, o serviço é prestado diretamente ao consumidor, desde a fase pré-contratual, ao disponibilizar aplicativo em nome próprio no mercado de consumo, para armazenamento de dados, inclusive meios de pagamento. Na fase contratual, há o aceite do consumidor na plataforma digital após estipulação do preço, indicação do motorista que irá realizar o serviço, acompanhamento geográfico da corrida e pagamento diretamente via aplicativo digital. Na fase pós contratual, existe, ainda, meio de comunicação para atendimento ao cliente. Dessa forma, o serviço da plataforma ultrapassa a tecnologia e se confunde com o transporte de passageiro, porquanto gerencia todas as fases da contratação com regramento por adesão, respondendo em razão do risco do empreendimento. Outrossim, a ausência de relação trabalhista com o motorista não afasta a responsabilidade da plataforma por atos do motorista parceiro, na modalidade de culpa *in eligendo*, tendo em vista as exigências prévias de cadastro do motorista e seu carro na plataforma, bem como a possibilidade de sanções, incluindo suspensões e descredenciamento. Dessa forma, responde o réu, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do Diploma de Defesa do Consumidor, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos dos





serviços prestados. *In casu*, o acidente é incontroverso, com a atropelamento da mãe e cônjuge dos autores, culminando com o evento fatal. O motorista parceiro do aplicativo digital de transporte, em serviço por transportar um passageiro, avançou sobre a calçada e atropelou a parte autora em um ponto de ônibus. Em sede de ação penal, o motorista admitiu que sofreu um apagão ao dirigir, e que faz uso de medicamento. Logo, patente a responsabilidade do réu por culpa *in eligendo* do motorista parceiro. Presentes, portanto, os elementos a justificar a responsabilização civil, quais sejam, ação em sentido amplo, nexos causal e prejuízo, tendo o réu falhado na prestação do serviço. **Dano moral *in re ipsa***, considerando o acidente e o evento fatal. **Quantum** reparatório adequadamente fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor. **Dano material**. os autores comprovaram o dano material pelos gastos médicos, funerário e de cremação da vítima, na quantia total de R\$ 7.258,00. De fato, o motorista, em cláusula de acordo de não persecução penal, assumiu a obrigação de ressarcir os danos materiais das vítimas. Nesse diapasão, se comprovado o pagamento pelo motorista, a sua cobrança do réu na presente ação consistiria em *bis in idem*. No entanto, na própria ação penal, o Ministério Público oficiou pela não exigência do cumprimento da cláusula de reparação dos danos materiais, podendo as vítimas utilizarem a via própria para ressarcimento. Desse modo, correta a condenação neste processo. **Desprovimento do recurso.**





A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO** Nº **0837680-12.2022.8.19.0001**, em que é **APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** e **APELADOS: --- E OUTROS.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Des. Relator.

V O T O

Ação indenizatória em que se alega serem companheiro e filhos de vítima fatal de atropelamento por motorista da plataforma de aplicativo Uber em serviço, que avançou sobre a calçada.

I – Legitimidade passiva

Nosso Código de Processo Civil positivou duas condições genéricas





para que se reconheça a existência válida de uma ação, assim expostas: a) legitimidade de parte e b) interesse processual. Salutar destacar a lição de **BELINETTI** ao afirmar que as condições acima são genéricas não consistindo num elenco fechado, taxativo.

MOACYR AMARAL SANTOS, in Primeiras Linhas de Direito

Processual Civil, p.165, afirma que:

“As condições da ação são requisitos que esta deve preencher para que se profira uma decisão de mérito.”

Por seu turno, ARRUDA ALVIM aduz:

“As condições da ação são as categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e, muitas vezes, na lei, como em nosso direito positivo, que, se preenchidas, possibilitam que alguém chegue à sentença de mérito” (Manual de Direito Processual Civil, p.230).

“Considera-se que o autor, portanto, tem legitimidade para a causa quando, pela natureza da questão, parecer que ele tem o direito de pedir o que pede, pelo menos à primeira vista (legitimidade ativa). E o réu será parte legítima para sofrer a ação se ele tiver de fazer ou prestar o que lhe é pedido, pelo menos em tese (legitimidade





passiva)” (GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 15 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros).

A legitimidade *ad causam* é uma condição da ação, que significa que a ação só poderá ser proposta por quem for parte legítima, ou seja, titular de direito próprio, capaz de postular em nome próprio o seu direito, ainda que representado ou assistido, pois a capacidade de exercício é condicionada nos termos da lei civil, diferente da capacidade de direito.

Com relação ao mérito, segundo LIEBMAN há “*um conceito geral de mérito que se encontra expresso no art. 287, quando dispõe que a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas*” (ALFREDO BUZAID, Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil, p. 103).

Por conseguinte, à falta de uma condição da ação, o processo será extinto, prematuramente, sem que o Estado dê resposta ao pedido de tutela jurídica do autor, isto é, sem resolução do mérito. Haverá carência de ação.

Igualmente, é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito.





Assim, em apertada síntese, são legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão.

Desse modo, a primeira das condições da ação, a legitimidade das partes, consiste em estabelecer a pertinência subjetiva da ação, individualizando a quem pertence o interesse de agir processual, e àquele contra quem ele será exercido.

Existem casos, porém, em que as condições da ação, dentre as quais se inclui a legitimidade das partes, confundem-se com o próprio mérito da demanda, devendo ser ambas as questões analisadas em conjunto.

Nessas hipóteses, a própria jurisprudência entende que se trata da *“aplicação da Teoria da Asserção, visto que a preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser analisada em conjunto com este, pois o que importa é a afirmação da autora, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade”*

([2008.001.22057](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 04/06/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL).

Segundo a teoria da **asserção** ou da *prospettazione*, a qual vem





ganhando fôlego e maior número de adeptos, a verificação da presença das “condições da ação” se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in statu assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou.

No dizer sempre expressivo de MARINONI, *in* Novas Linhas do Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., p. 212:

“O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”.

É categórico ALEXANDRE FREITAS CÂMARA ao profetizar sobre a teoria da asserção, em sua obra *Lições de Direito processual Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, v. 1, p. 127:

“Deve o juiz racionar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que possa verificar se estão presentes as condições da ação”.

Comungando com aqueles que entendem que a razão está com a teoria da asserção, a verificação da legitimidade da parte, desde que se confunda com o próprio mérito da ação, desloca-se para questão de mérito, devendo, pois, no mérito ser decidida, razão pela qual, necessária se faz a instrução probatória, o que demanda o caminhar do processo.



**Nesse sentido:**

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Resolve-se in statu assersionis a questão de ilegitimidade passiva. Matéria que se decide com o mérito da causa. Réu, em princípio, é aquele que assim é apontado pelo Autor. Contra este corre o risco do defeito na escolha. Decisão confirmada” (Agravado de Instrumento n.º 2004.002.04419, Quarta Câmara Cível, Relator Desembargador JAIR PONTES DE ALMEIDA).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA A ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA PARTE, A PRETEXTO DE HAVER NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Pela teoria da asserção, a Agravante é parte legítima para figurar no polo passivo, o que não implica, obviamente, no julgamento do mérito em seu desfavor. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n.º 2003.002.23289, Relator o Desembargador JOSÉ DE SAMUEL MARQUES).

Na hipótese dos autos, o réu aduz que não integra o contrato de transporte, agindo apenas como intermediário entre passageiro e motorista, sendo deste a responsabilidade pelo acidente.

Todavia, considerando o que foi afirmado na inicial pela responsabilidade do réu em razão de gerir o aplicativo digital, consoante a Teoria da Asserção, configurada a legitimidade passiva. A correção do pedido é questão de mérito.





II – Relação de Consumo e Responsabilidade na Atividade de Aplicativo de Transporte

Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se respectivamente no conceito de consumidor, no caso por equiparação, e de fornecedor, consagrados no CDC.

Mesmo não possuindo relação direta com a parte ré, afigura-se na hipótese relação de consumo por equiparação (art. 17 CDC), impondo-se, portanto, ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa do réu, no evento danoso, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a responsabilidade pelo serviço defeituoso.

Ao contrário do que expõe o aplicativo réu Uber, seu serviço não se restringe ao fornecimento de tecnologia digital para aproximar passageiro e motorista. Não se trata de empresa de mera venda da tecnologia para o fornecedor de transporte, como empresa de Tecnologia de Informação para sistema interno do transportador.

Na verdade, o serviço é prestado diretamente ao consumidor, desde a fase pré-contratual, ao disponibilizar aplicativo em nome próprio no mercado de consumo, para armazenamento de dados, inclusive meios de





pagamento. Na fase contratual, há o aceite do consumidor na plataforma digital após estipulação do preço, indicação do motorista que irá realizar o serviço, acompanhamento geográfico da corrida e pagamento diretamente via aplicativo digital. Na fase pós contratual, existe, ainda, meio de comunicação para atendimento ao cliente.

Dessa forma, o serviço da plataforma ultrapassa a tecnologia e se confunde com o transporte de passageiro, porquanto gerencia todas as fases da contratação com regramento por adesão, respondendo em razão do risco do empreendimento.

Outrossim, a ausência de relação trabalhista com o motorista não afasta a responsabilidade da plataforma por atos do motorista parceiro, na modalidade de culpa *in eligendo*, tendo em vista as exigências prévias de cadastro do motorista e seu carro na plataforma, bem como a possibilidade de sanções, incluindo suspensões e descredenciamento.

Dessa forma, responde o réu, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do Diploma de Defesa do Consumidor, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos dos serviços prestados.

O fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de





terceiro, conforme dispõe o §3º do art. 14 do CDC.

Vale trazer à colação precedentes deste TJERJ pela responsabilidade da plataforma digital de transporte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE O VEÍCULO DO AUTOR (TÁXI) E O DO RÉU, MOTORISTA DE APLICATIVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ - EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO ENTRE OS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE E OS MOTORISTAS CADASTRADOS EM SUA PLATAFORMA - CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA TER SIDO O MOTORISTA DE APLICATIVO O RESPONSÁVEL PELOS DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO DO AUTOR - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - LUCROS CESSANTES - CABIMENTO - RÉ QUE DEVE RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELAS IMPORTÂNCIAS DEIXADAS DE AUFERIR NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TAXISTA - CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR O PERÍODO EM QUE O AUTOR, COMPROVADAMENTE, FICOU IMPOSSIBILITADO DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OBSERVADA A MÉDIA DAS DIÁRIAS COBRADAS NO PERÍODO - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE ARBITRADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (0204492-19.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 20/06/2023 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)





“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO RESPONSABILIDADE CIVIL. UBER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPORTAMENTO AGRESSIVO E DESCORTÊS DO MOTORISTA. DANO MORAL. SÚMULA 343 DO TJRJ.

Empresa de transporte terrestre privado que intermedia contato entre clientes passageiros e condutores previamente cadastrados mediante uma remuneração encaixa-se no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC, havendo relação de consumo entre ela e seus clientes-passageiros enquadrados no art. 2º do CDC. **Legitimidade da UBER para figurar no polo passivo da demanda.**

Responsabilidade objetiva e solidária em face de seus representantes autônomos ou "motoristas parceiros"
Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.

Comportamento grosseiro e violento de condutor credenciado pelo aplicativo. Expectativa legítima dos consumidores passageiros de que a viagem se dará em condições adequadas de normalidade e segurança. Inversão do ônus da prova. A Ré não comprovou que tomou todas as medidas possíveis para assegurar o cadastramento apenas de motoristas qualificados e corteses. Dano moral caracterizado. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo Juízo a quo revela-se razoável, proporcional e consoante aos valores arbitrados pelo E. TJRJ em casos similares, não ensejando reforma. Incidência da Súmula 343 deste Tribunal. Em que pese a Súmula 54 do STJ, mantida a data da citação como termo inicial de incidência de juros de mora, pois não atacado no recurso adesivo. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.” (0002170-18.2020.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 10/03/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)





“Apelação Cível. Responsabilidade civil por fato do serviço. Usuário da Uber que requer indenização por ter sido discriminado por motorista parceiro que encerrou a corrida no meio e o deixou em local ermo em situação de insegurança. Aplicação do CDC. Aplicativo Uber que representa uma nova forma de interação econômica, caracterizada por uma economia compartilhada (sharing economy), em que o particular proprietário de um veículo comum presta serviço de transporte diretamente ao usuário, mediante a intermediação com alto grau de intervenção contratual da empresa gestora da plataforma digital. Partes que se enquadram no conceito de consumidor, destinatário final, e de fornecedor de serviços. Inteligência do art. 2º e 3º §1º CDC. Motorista parceiro que não pode ser considerado terceiro estranho ao contrato. Cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária de todos aqueles que contribuem para a ofensa. Inteligência do art. 7º § ún. e 25 §1º CDC. Legitimidade passiva caracterizada. Precedentes do TJRJ. Responsabilidade pelo fato do serviço que se apura objetivamente com base na teoria do risco do empreendimento. Inteligência do art. 14 caput e §1º I e II CDC. Prova dos autos que demonstra claramente que o autor teve sua corrida encerrada abruptamente e foi deixado pelo motorista parceiro em posto de gasolina na Av. Brasil, com dores nas pernas decorrentes de cirurgia e sem possibilidade de solicitar novo carro por ter sido bloqueado seu aplicativo. Apelante que reiteradamente instada a apresentar a gravação telefônica e protocolo de atendimento do momento do evento se recusa em atender. Violação do art. 6º III CDC c/c art. 15 § 3º do Dec nº 6523/2008, este último que determina aos SACs que forneçam aos consumidores cópia da gravação das chamadas atendidas. Danos morais. Aplicação da súm. 343





TJRJ. Manutenção. Juros moratórios que em se tratando de relação contratual fluem a contar da citação. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.”

(0222966-67.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 22/02/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

In casu, o acidente é incontroverso, com a atropelamento da mãe e cônjuge dos autores, culminando com o evento fatal. O motorista parceiro do aplicativo digital de transporte, em serviço por transportar um passageiro, avançou sobre a calçada e atropelou a parte autora em um ponto de ônibus. Em sede de ação penal, o motorista admitiu que sofreu um apagão ao dirigir, e que faz uso de medicamento.

Logo, patente a responsabilidade do réu por culpa *in eligendo* do motorista parceiro.

Presentes, portanto, os elementos a justificar a responsabilização civil, quais sejam, ação em sentido amplo, nexa causal e prejuízo, tendo o réu falhado na prestação do serviço.

IV – Danos morais

O dano moral configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente,





do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Vale transcrever:

“Dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. Os danos morais são lesões sofridas pela pessoa, atingindo não o seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade” (2005.001.08499 - APELACAO CIVEL. DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 16/08/2005 - OITAVA CAMARA CIVEL).

A mãe e companheira dos autores faleceu, gerando um desgaste emocional, frustração e uma indignação tamanha, que chegou a afetar a dignidade da pessoa humana dos parentes.

Por fim, necessária a análise do *quantum* reparatório.

Como de sabença, deve o dano moral ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano.





Para o Eminentíssimo Des. **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**, na obra citada, depois de afirmar que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, concluiu dizendo que:

“... não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das causas.”

Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúbia função — compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor — sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima.

Deve-se considerar, portanto, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória.





Nesse passo, fiel ao princípio da razoabilidade, a verba reparatória foi adequadamente fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada autor, patamar de acordo com os critérios adotados por nossos julgados em hipóteses semelhantes de evento fatal.

V – Dano material

Quanto aos danos materiais, conforme o art. 402, do Código Civil, estes se dividem em danos emergentes (“do que efetivamente perdeu”) e lucros cessantes (“do que razoavelmente deixou de lucrar”):

“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Na hipótese em tela, os autores comprovaram o dano material pelos gastos médicos, funerário e de cremação da vítima, na quantia total de R\$ 7.258,00.

De fato, o motorista, em cláusula de acordo de não persecução penal, assumiu a obrigação de ressarcir os danos materiais das vítimas. Nesse diapasão, se comprovado o pagamento pelo motorista, a sua cobrança do réu na presente ação consistiria em *bis in idem*.





No entanto, na própria ação penal, o Ministério Público oficiou pela não exigência do cumprimento da cláusula de reparação dos danos materiais, podendo as vítimas utilizarem a via própria para ressarcimento.

Desse modo, correta a condenação neste processo.

VI – Honorários recursais

Considerando o desprovimento do recurso da parte sucumbente na sentença, devida a fixação de honorários recursais majorando a verba para 20% do valor da condenação, considerando o zelo do profissional e a importância da demanda.

POR TAIS FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2023.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

